PARECER PAR - GACS PSS - 9656/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7888/2015**
PROTOCOLO	:	**1593132**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPÃ**
RESPONSÁVEL	:	**ITAMAR BILIBIO** **VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULAR. IMTEMPESTIVIDADE. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO SEM JUSTIFICATIVA.
I. Infração à norma legal – remessa intempestiva da prestação de contas, art. 46 da LO-TCEMS. Multa.
II. Ausência de publicação, em meio eletrônico, dos Demonstrativos Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e das leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA – art. 48 LRF). Fixação de prazo;
III. As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis. Fixação de prazo. Ao elaborar as Demonstrações do exercício financeiro de 2015, o responsável pelas demonstrações deve observar a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP – Parte V – Item 05.08.00;
IV. Tribunal de Contas. Controle de legitimidade da Despesa. Material de Distribuição Gratuita. É dever do gestor comprovar, de maneira inequívoca, a distribuição do material adquirido, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos;
V. A abertura de crédito orçamentário deve ser precedida de exposição de justificativa, conforme art. 43, caput da Lei n. 4.320/64.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de Itamar Bilibio e Vera Lucia Lorenzoni Bilibio.

O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS

(LOTCE/MS).

A 4º Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-10633/2015, fls. 120/127)

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, fora do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 04). No caso em tela, o processo foi protocolado em 08/04/2015, portanto, 7 dias após o prazo regulamentar. Sendo assim, fica o gestor sujeita à multa de 7 UFERMS.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, ficam os responsáveis, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2 Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 90/92)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 25/39), **ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF**.

Apesar de os responsáveis pelo Fundo de Investimentos Sociais de Laguna Carapã ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos da Lei n. 4320/64 (fl. 25/39), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008[2] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO

[2] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã (http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/municipio_de_laguna_carapa/?ano=2014&tp=4#divResultado Acesso 07/08/2015), constatamos que a mesma publica, em meio eletrônico, a execução da receita e despesa, porém não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução nº 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica, em meios de acesso público, os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, RREO e RGF) e na Resolução nº 1.133/2008 (Demonstrações Contábeis e demais anexos), referentes ao Fundo de Investimentos Sociais, assim como não publica os planos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme Anexo I.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previs-

tos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacio-

nadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

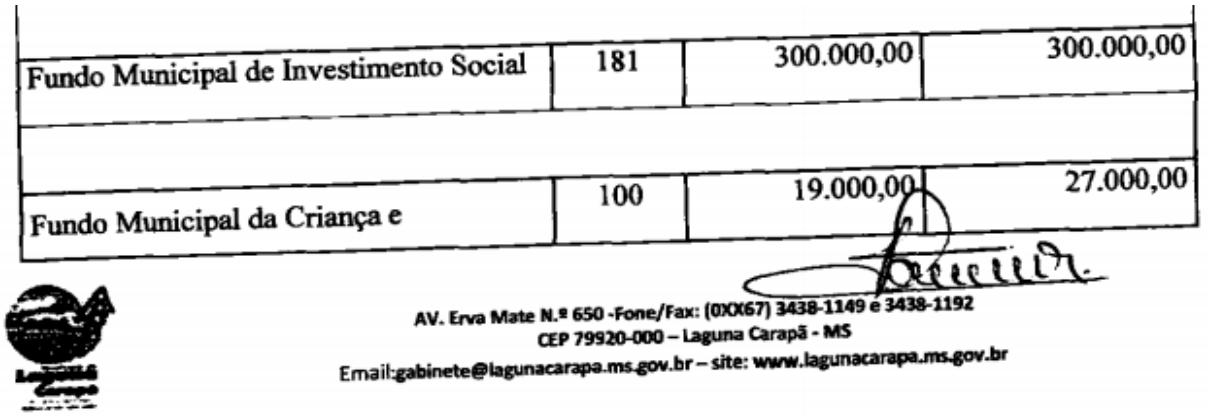
Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.4 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 450/2013 – LOA (TC/19159/2014, fl. 14), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 300.000,00. Vejamos:



Fundo Municipal de Investimento Social	181	300.000,00	300.000,00
Fundo Municipal da Criança e	100	19.000,00	27.000,00

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 3438-1149 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 68/69) podemos observar que o orçamento do fundo foi alterado para R$ 540.000,00. No entanto, durante a análise, observamos que não consta nos autos a justificativa para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. O caput do art. 43 da Lei 4320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A jurisprudência das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — **JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA**
1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de défice no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. **A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.** Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os

Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2014 – Prefeitura Municipal de Laguna Carapã:

> Art. 5º. O Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei,podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n. 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo de Investimentos Sociais de Laguna Carapã (vide decretos – fls. 94/107).

Assim, opinamos pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância

dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.5 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 67, o qual evidencia receita orçada de R$ 300.000,00 e realizada na ordem de R$ 237.184,92.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.68, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 540.000,00 e realizada na ordem de R$ 378.776,04.

2.6 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.41/44;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 46/47;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 49/50;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 53/55;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	237.184,92
2 - Despesa Empenhada.	378.776,04
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(141.591,12)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 41/44.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	147.657,95
2 - Receita Orçamentária	237.184,92
3 – Receita Extraorçamentário	98,52
4 – Soma	**384.941,39**
5 - Despesa Orçamentária	378.776,04
6- Pagamento Extraorçamentária	98,52
7- Soma	**378.874,56**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**6.066,83**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl.46/47.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	237.184,92
2 - Variações Passivas.	-378.776,04
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(141.591,12)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl.53/55.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	147.657,95
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**(-141.591,12)**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do	**6.066,83**

Exercício.	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 85/86) e atual (fls. 49/50) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fls. 53/55).

Constatamos que o FIS-Laguna Carapã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e

apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág.51 – Parte V);
2. Em homenagem ao princípio da transparência do gasto público e considerando que 80,28% da despesa empenha foi relativa a material de distribuição gratuita, seria conveniente informar em Nota Explicativa: qual o critério de distribuição de tais materiais (famílias com que renda per capita?), em que consiste os programas, qual a lei autorizativa. Os materiais foram adquiridos por processo licitatório? Quem foram os vencedores?
3. NE à Demonstração das Variações Patrimoniais – evidenciar a transferência Intragovernamental no valor de R$ 47.400,00. Explicar as razões desta transferência. Explicar R$ 1.250,00 transferências concedidas. Pra quem? Porquê? Explicar R$ 13.874,52 benefícios a pessoal?

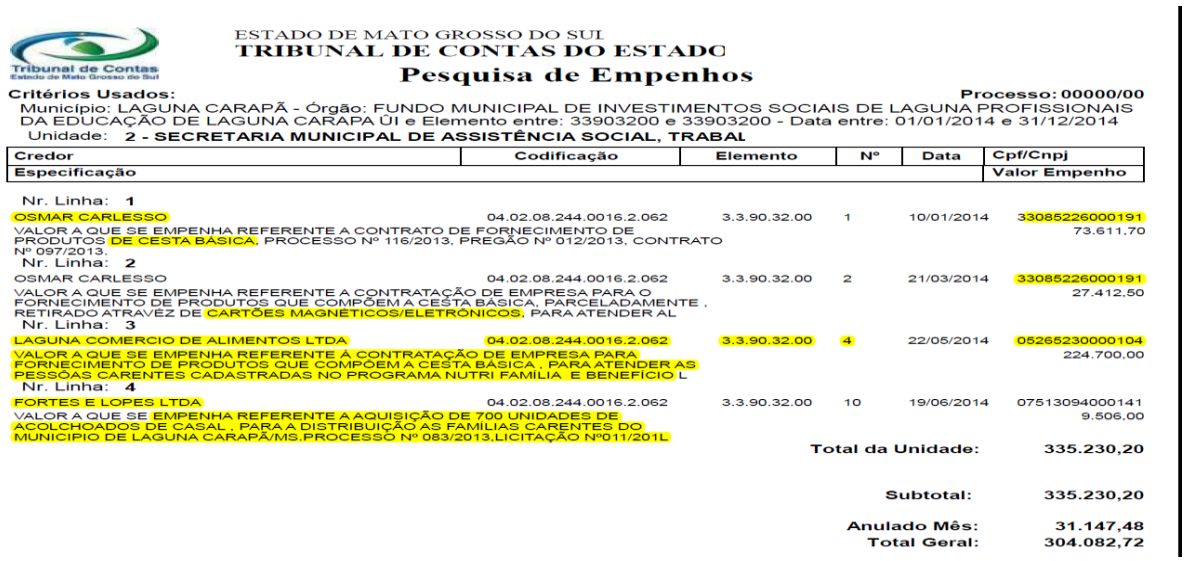
Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrantes das Demonstrações Contábeis.

2.7 Da Análise Qualitativa das Despesas do Fundo

De acordo com o Anexo 02 (vide fl. 58) as despesas do Fundo foram aplicadas em despesas de custeio – R$ 331.376,04 e despesas de capital – R$ 47.4000,00 sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 378.776,04) está distribuído nas seguintes naturezas de despesa:

ANÁLISE QUALITATIVA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA				
	R$	% na Categ. Econômica	% no total da Despesa	Categorias Econômicas
Material de Consumo	R$ 12.168,80	3,67%	3,21%	DESPESA CORRENTE
Material de Distribuição Gratuita	R$ 304.082,72	91,76%	80,28%	
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$ 13.874,52	4,19%	3,66%	
Outros Auxilios Financeiros a Pessoas Físicas	R$ 1.250,00	0,38%	0,33%	
DESPESAS CORRENTES	**R$ 331.376,04**	**100,00%**	**87,49%**	**87,49%**
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 47.400,00	100,00%	12,51%	DESPESA DE CAPITAL
DESPESAS DE CAPITAL	**R$ 47.400,00**	**100,00%**	**12,51%**	**12,51%**
TOTAL	**R$ 378.776,04**	****	**100,00%**	**100,00%**

De acordo com os critérios de relevância e materialidade, concentramos nossa análise no item de despesa mais representativo: Material de Distribuição Gratuita – 80,28% da despesa total – R$ 304.082,72. De acordo com os dados do sistema SICOM, foram empenhados os seguintes valores em favor dos seguintes credores:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**
Município: LAGUNA CARAPÃ - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA ÚI e Elemento entre: 33903200 e 33903200 - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014
Unidade: **2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABAL**

Credor / Especificação	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj / Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
OSMAR CARLESSO	04.02.08.244.0016.2.062	3.3.90.32.00	1	10/01/2014	33085226000191
VALOR A QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE CESTA BÁSICA, PROCESSO Nº 116/2013, PREGÃO Nº 012/2013, CONTRATO Nº 097/2013.					73.611,70
Nr. Linha: 2					
OSMAR CARLESSO	04.02.08.244.0016.2.062	3.3.90.32.00	2	21/03/2014	33085226000191
VALOR A QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA, PARCELADAMENTE , RETIRADO ATRAVÉZ DE CARTÕES MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AL					27.412,50
Nr. Linha: 3					
LAGUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	04.02.08.244.0016.2.062	3.3.90.32.00	4	22/05/2014	05265230000104
VALOR A QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA , PARA ATENDER AS PESSOAS CARENTES CADASTRADAS NO PROGRAMA NUTRI FAMÍLIA E BENEFÍCIO L					224.700,00
Nr. Linha: 4					
FORTES E LOPES LTDA	04.02.08.244.0016.2.062	3.3.90.32.00	10	19/06/2014	07513094000141
VALOR A QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 700 UNIDADES DE ACOLCHOADOS DE CASAL , PARA A DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.PROCESSO Nº 083/2013,LICITAÇÃO Nº011/201L					9.506,00
				Total da Unidade:	**335.230,20**
				Subtotal:	**335.230,20**
				Anulado Mês:	**31.147,48**
				Total Geral:	**304.082,72**

Ao analisarmos os arquivos do SICOM (constatamos que, conforme informado no SICOM, as despesas referem-se a doação de cestas básicas e cobertores. Considerando que compete aos Tribunais de Contas a análise da legitimidade da despesa e considerando que é dever do gestor provar a aplicação adequada dos recursos públicos, opinamos pela orientação ao gestor para que mantenha em boa ordem e guarda (sem prazo prescricional[3]) os documentos que comprovem:

- O beneficiário do material distribuído claramente identificado – Nome completo, CPF, RG, Endereço;
- O critério de escolha dos beneficiários (renda per capita, desnutrição, etc) e o embasamento legal;
- Recibo de entrega do material;
- Critério de Escolha dos beneficiados;
- Lei que ampara a distribuição gratuita destes materiais;
- Controle Físico quantitativo do material distribuído (controle de estoque).

Neste sentido destacamos um trecho da decisão exarada em sede de recurso de revisão, no processo TC nº 04269/10, do TCE/PB na qual foi mantida a condenação do gestor que aplicou recursos em material de distribuição gratuita sem a devida comprovação de distribuição. Vejamos:

> DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/10, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra o Parecer PPL TC 197/2008 e o Acórdão APL TC 999-A/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **por unanimidade de votos**, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminar, conhecer o Recurso de Revisão interposto, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 35 da LOTCE-PB, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas

[3] Fundamento da imprescritibilidade – CF/88 – art. 37, §5º

> para reduzir o débito imputado de R$ 679.923,90 para R$ 193.916,16, **sendo R$ 190.166,16 referente à pagamentos feitos à OSCIP CENEAGE, para aquisição de material (gêneros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 04269/10 gmbc 5 alimentícios e de higiene) para distribuição gratuita, sem a devida comprovação de sua distribuição**; e R$ 3.750,00 alusivo ao pagamento feito à Srª Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas; mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.
> Publique-se. TC - Plenário Ministro João Agripino.
> João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Destacamos também o § 10º do art. 43 da IN/TCE/SC n.º 14/2012 que assim dispõe:

> § 11 Quando o objeto incluir a **aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação na qual conste o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Registro Geral - RG, endereço dos beneficiários, e suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros**.

2.8 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.9 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura

encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **Regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela remessa intempestiva da prestação de contas,** conforme item 2.1 deste Parecer;

c) Fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF (publicar PPA, LOA, LDO, RREO E RGF – internet) e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC (publicação das demonstrações contábeis e seus anexos – internet), sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer;

d) Fixar prazo (exercício financeiro de 2015) para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis elaborem as Notas Explicativas às Demonstrações que são parte integrante das mesmas, sob pena de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.6 deste Parecer

e) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.5 deste Parecer.

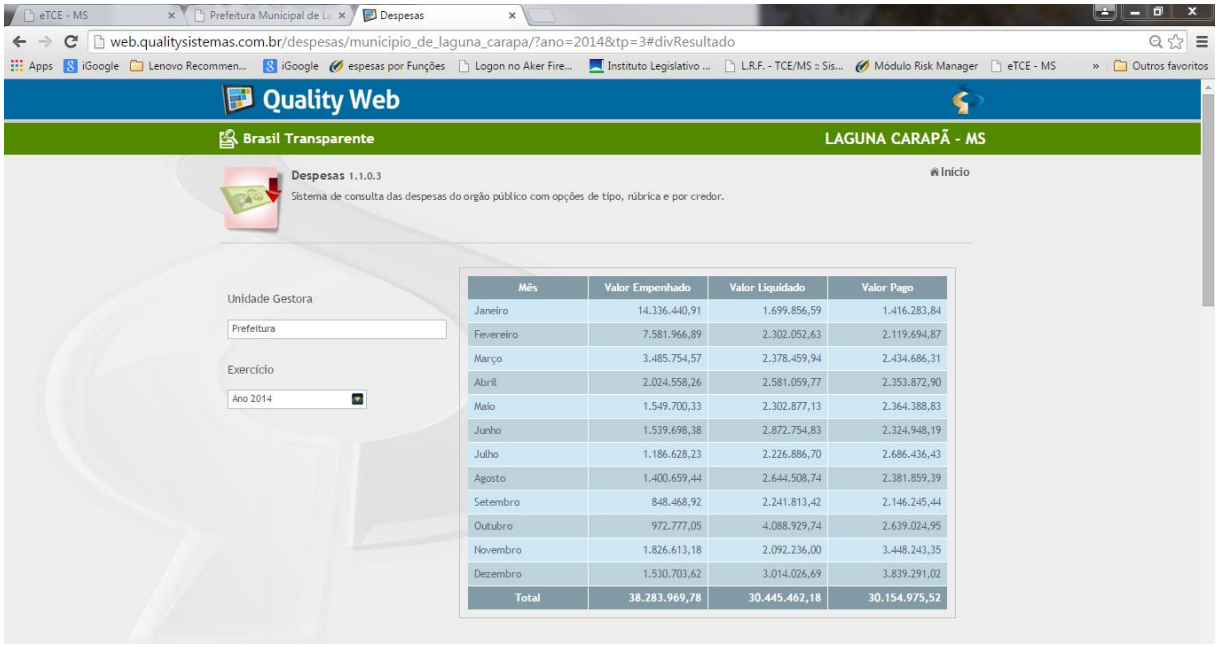
É o parecer.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA



Mês	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Janeiro	14.336.440,91	1.699.856,59	1.416.283,84
Fevereiro	7.581.966,89	2.302.052,63	2.119.694,87
Março	3.485.754,57	2.378.459,94	2.434.686,31
Abril	2.024.558,26	2.581.059,77	2.353.872,90
Maio	1.549.700,33	2.302.877,13	2.364.388,83
Junho	1.539.698,38	2.872.754,83	2.324.948,19
Julho	1.186.628,23	2.226.886,70	2.686.436,43
Agosto	1.400.659,44	2.644.508,74	2.381.859,39
Setembro	848.468,92	2.241.813,42	2.146.245,44
Outubro	972.777,05	4.088.929,74	2.639.024,95
Novembro	1.826.613,18	2.092.236,00	3.448.243,35
Dezembro	1.530.703,62	3.014.026,69	3.839.291,02
Total	**38.283.969,78**	**30.445.462,18**	**30.154.975,52**

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	592.492,61	32.933,36	2.678,40	3.778,50	2.784,15	533,12
02.002 - PROCURADORIA JURÍDICA	28.588,69	28.182,97	28.182,97	0,00	0,00	0,00
02.003 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	48.410,40	192,06	3.929,10	5.686,15	1.585,27	4.079,73
02.004 - CONTROLE INTERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	1.929.964,53	256.659,52	179.514,51	120.964,28	36.802,79	119.844,50
02.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	556.945,82	12.040,97	52.756,59	63.157,62	2.228,60	13.699,68
02.007 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	588.827,03	6.182.677,13	609.563,79	375.713,17	389.988,96	162.694,80
02.008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	212.034,80	44.261,32	1.742,51	129.652,48	17.944,50	55.123,42
02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	6.083.262,80	196.713,81	1.005.318,41	576.066,17	270.936,41	627.254,60
02.010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO	1.589.340,64	229.458,33	313.102,91	171.849,68	377.145,53	93.983,63
02.011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC. PECUARIA, IND. COM. E TURISMO	315.475,71	191.490,75	27.584,24	327.947,23	11.513,98	307.621,60
02.012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	1.912.251,07	369.312,27	1.242.994,84	231.194,57	435.069,82	138.613,80
02.013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	478.846,81	38.044,40	18.386,30	18.548,41	3.700,32	16.249,50
02.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**14.336.440,91**	**7.581.966,89**	**3.485.754,57**	**2.024.558,26**	**1.549.700,33**	**1.539.698,38**

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	0,00	4.469,12	6.230,00	32.923,34	27.331,35	20.144,52
02.002 - PROCURADORIA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.003 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.571,77	1.481,48	2.778,08	1.400,00	1.598,30	859,38
02.004 - CONTROLE INTERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	26.530,40	49.550,89	95.684,30	149.955,71	28.544,14	79.494,41
02.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	41.077,75	30.440,49	7.081,26	12.000,00	21.611,86	46.539,95
02.007 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	655.622,12	83.361,85	157.367,31	345.740,86	367.069,92	670.703,62
02.008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	12.079,06	191,30	670,83	1.800,00	8.267,38	10.507,44
02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	270.993,40	181.594,06	418.994,21	267.850,42	1.157.095,32	378.958,16
02.010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO	37.592,59	78.915,27	103.616,60	100.850,40	134.920,79	223.914,44
02.011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC. PECUARIA, IND. COM. E TURISMO	39.170,81	6.472,42	3.550,00	37.340,94	34.873,43	31.209,45
02.012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	90.130,33	964.182,56	52.136,33	17.815,38	37.600,23	56.207,82
02.013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10.860,00	0,00	360,00	5.100,00	7.700,46	12.164,43
02.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**1.186.628,23**	**1.400.659,44**	**848.468,92**	**972.777,05**	**1.826.613,18**	**1.530.703,62**

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7888/2015**
PROTOCOLO	:	**1593132**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPÓ**
RESPONSÁVEL	:	**ITAMAR BILIBIO** **VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA